

O REGIME JURÍDICO DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

The legal regim of parties' extraordinary legitimacy in the brazilian civil procedure
Revista de Processo | vol. 324/2022 | p. 73 - 95 | Fev / 2022
DTR\2022\31

Pedro Henrique Nogueira
Pós-doutor (UFPE). Doutor (UFBA) e Mestre em Direito (UFAL). Professor associado (graduação e mestrado) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Membro da Associação do Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Advogado. phpn@ig.com.br

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo se propõe a descrever qual o regime jurídico da legitimidade extraordinária no processo civil brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Legitimidade extraordinária – Processo civil brasileiro – Partes

Abstract: This article aims to present what rules regulate the extraordinary legitimacy from the Brazilian Code of Civil Procedure.

Keywords: Legitimacy – Brazilian Civil Procedure – Parties

Para citar este artigo: NOGUEIRA, Pedro Henrique. O regime jurídico da legitimidade extraordinária no processo civil brasileiro. Revista de Processo. vol. 324. ano 47. p. 73-95. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. O microsistema da legitimação extraordinária e o CPC/2015 - 3. O regime da assistência simples como regramento básico da legitimidade extraordinária - 4. Conclusão - 5. Referências

1. Introdução

O¹ tema da legitimidade extraordinária, especialmente no Brasil, sempre esteve associado ao debate das condições da ação, nas trilhas da influência da doutrina italiana. Quando a legitimidade de agir é conferida ao sujeito que se diz titular do direito substancial posto em litígio, tem-se a legitimidade dita ordinária. Uma vez atribuída a legitimação a um sujeito distinto daquele que figura na relação jurídica de direito material deduzida, tem-se a legitimidade extraordinária, também chamada de "substituição processual".

O problema que constitui objeto deste ensaio está justamente em identificar qual o regime jurídico da legitimação extraordinária no Código de Processo Civil brasileiro. Embora haja uma certa convergência doutrinária acerca da conceituação do instituto, pouca atenção se vem dando a como se deve aplicá-la, isto é, a definir qual o conjunto normativo que estabelece o seu funcionamento, especificamente para o processo individual.

Buscaremos examinar, com o presente artigo, quais poderes processuais que decorrem da legitimidade extraordinária no processo individual, tanto em relação ao substituído quanto em relação ao substituto, a partir do sistema trazido pelo Código de Processo Civil de 2015.

2. O microsistema da legitimação extraordinária e o CPC/2015

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 17, a exigência de legitimidade para prática de atos de postulação e prevê, no art. 18, como regra, a necessidade, para se poder postular judicialmente, de se alegar e defender direitos ou situações jurídicas do próprio postulante. Eis a chamada legitimidade ordinária.

Disso se deduz que excepcionalmente alguém vá a juízo, postulando a respeito de situações jurídicas alheias, somente sendo possível “quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Nessa hipótese, está-se diante da legitimidade extraordinária, ou substituição processual².

O Código de Processo Civil não dedica expressamente um capítulo ou seção, na sua parte geral, ou mesmo na parte especial, destinada a traçar o regime próprio da legitimidade extraordinária.

A ausência de um regramento explícito no interior do texto codificado, contudo, não impede que se possa identificar, interpretativamente, normas jurídicas capazes de traçar os contornos da legitimidade extraordinária, mesmo porque sem isso o instituto quedaria inservível.

O Código de 2015, inserido no contexto das características das legislações codificadas do final século XX e início do século XXI, abandonando a antiga ideia de completude, traz, em seu conjunto, diversos microssistemas e subsistemas.

Os microssistemas do Código podem ser compreendidos como conjuntos normativos formados a partir da conjugação de enunciados legislativos situados no interior da própria legislação codificada ou da combinação entre enunciados de outras fontes legislativas e do próprio Código³. Dessa desenvoltura combinatória será possível traçar um regime jurídico, assim entendido como conjunto de enunciados normativos que estruturam a legitimidade extraordinária no processo civil individual⁴.

3. O regime da assistência simples como regramento básico da legitimidade extraordinária

A assistência simples é uma forma de intervenção de terceiros, prevista no art. 121 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), por meio da qual alguém que, não sendo parte e tendo interesse jurídico na solução do processo, possa dele participar para auxiliar o litigante com quem mantém relação jurídica.

O assistente simples deverá ter, necessariamente, uma relação jurídica conexa com a relação jurídica discutida no processo; daí emerge seu interesse jurídico na solução da demanda⁵. Apesar de a decisão de mérito se dirigir à certificação da (in)existência da relação jurídica (afirmada) pelas partes, o resultado provocará uma consequência reflexa na relação jurídica titularizada pelo assistente (v.g., o sublocatário que pede a intervenção no processo de despejo envolvendo o locatário e o locador).

Além disso, o assistente é considerado um terceiro até o momento de sua intervenção. Uma vez admitido a intervir, o assistente se torna parte, ainda que para auxiliar a parte principal (intervenção ad coadjuvandum).

A admissão da assistência como modalidade de intervenção de terceiros transforma o assistente em um verdadeiro substituto processual; será alguém que atuará em nome próprio no processo para defender as situações jurídicas titularizadas pelo assistido. Trata-se de uma legitimidade extraordinária subordinada⁶.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656), no seu art. 121, parágrafo único, estabelece expressamente que, sendo a parte omissa, “o assistente será considerado seu substituto processual”⁷. Elimina-se qualquer dúvida, agora, sobre o status de substituto processual do assistente simples.

Essa relação de identidade, estabelecida normativamente pelo parágrafo único do

art. 121 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), permite-nos também afirmar que o substituto processual, no processo individual, será um assistente simples, isto é, alguém que postulará em juízo para defender direitos alheios, ainda que o faça por força do vínculo jurídico mantido com o terceiro a ser reflexamente afetado pela decisão de mérito do processo.

Assim, em face da omissão legislativa quanto ao estabelecimento de um regime próprio e exclusivo para a legitimidade extraordinária, deve ser a ela estendido todo o regramento previsto para a assistência simples, de modo particular as regras previstas nos arts. 121 a 123 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

De fato, há, do ponto de vista normativo, uma relação de identidade estabelecida entre a assistência simples e a substituição processual, ao menos na sua modalidade de legitimidade extraordinária subordinada.

Se o Código prescreve que o assistente é substituto processual, infere-se a possibilidade de se afirmar, pelo princípio lógico da identidade, que o substituto processual também é um assistente simples, mesmo às vezes o assistido (substituído) encontrando-se ausente do processo. Esse fenômeno acontece com a assistência simples: eventualmente, o assistente conduz isoladamente o processo, sem participação do assistido. Isso não afasta a possível e posterior atuação do assistido, da mesma forma que a condução do processo isoladamente pelo substituto não elimina a possível intervenção do substituído como assistente litisconsorcial⁸⁻⁹.

Por conseguinte, é possível concluir que as normas disciplinadoras da assistência simples, particularmente os arts. 121 a 123 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), devem ser aplicadas para regular as situações de legitimidade extraordinária, constituindo seu regramento básico, a definir os poderes do substituto e de quais formas essa substituição pode vir a acontecer.

3.1. A substituição processual em razão da omissão do titular do direito

Os requisitos para que alguém intervenha no processo em curso na condição de assistente simples são: a) ser terceiro, isto é, não ser parte na relação jurídica processual em questão; e b) ter interesse jurídico na solução do processo.

A partir desses requisitos, e considerando a identidade entre assistente simples e substituto processual, torna-se oportuna a seguinte indagação: seria possível ao detentor de interesse jurídico propor uma demanda, na condição de substituto processual, para a defesa de situações jurídicas do substituído, a fim de preservar a integridade de suas situações jurídicas (não deduzidas em juízo, mas suscetíveis de alcance)?

Imagine-se que um locatário, autorizado pelo contrato de locação comercial, resolve sublocar uma parte da área do imóvel locado a um terceiro, mas o faz por prazo superior ao tempo do vínculo locatício de origem. A sublocação está feita na pressuposição de que o locatário irá exercer o seu direito à renovação do vínculo locatício. Sucede que o locatário se mantém inerte na propositura da ação renovatória, aproximando-se da expiração o prazo decadencial previsto no art. 51, § 5º, da Lei 8.245/1991 (LGL\1991\30). Poderia, então, o sublocatário, portador de interesse jurídico na propositura e no julgamento da ação renovatória, demandar o proprietário, como substituto processual do locatário, promovendo a ação renovatória para lograr renovar o vínculo locatício (existente entre o proprietário e o locatário)?

A resposta nos parece positiva e decorre da extensão ao legitimado extraordinário do regime jurídico da assistência simples estabelecido no CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Segundo o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), "Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual." Pela redação do dispositivo, qualquer espécie de omissão do assistido

(substituído) pode justificar a atuação do assistente como substituto processual.

Note-se que houve uma sensível alteração redacional, em relação ao enunciado normativo equivalente ao art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) no CPC/1973 (LGL\1973\5) (art. 50, parágrafo único): agora a lei estabelece que pode o substituto processual intervir e atuar no processo em face de qualquer omissão do substituído.

Assim, a omissão do titular do direito como pressuposto para o surgimento da legitimidade para intervir poderá ser incidental, materializada no curso do procedimento, mas também agora, a partir do CPC/2015 (LGL\2015\1656), pré-processual, isto é, antes da propositura da demanda em que a eventual intervenção do assistente simples se justificaria. A expressão “de qualquer outro modo” omissa o “assistido” (leia-se também o “substituído”) é suficientemente ampla para abranger as omissões pré-processuais, de modo especial a inércia ou a omissão em demandar.

Se o titular de um direito deixa de propor a ação destinada a certificá-lo ou a realizá-lo e, com essa omissão, atinge ou pode atingir reflexamente direitos subjetivos de outrem, o terceiro juridicamente interessado (alcançado do ponto de vista jurídico com essa conduta omissiva) poderá demandar, na condição de substituto processual do titular do direito.

Em suma, o sujeito juridicamente interessado que, no curso de um processo, estaria legitimado a intervir como assistente simples para preservar suas situações jurídicas, também está autorizado, diante da omissão do titular do direito, e em face desse mesmo interesse jurídico, a demandar originariamente em nome próprio, mas como legitimado extraordinário, praticando os mesmos atos processuais que praticaria na condição de assistente simples.

Observe-se que o assistente simples já poderia postular o seu ingresso no processo concomitantemente à propositura da ação, demonstrando, quer em petição autônoma, quer em conjunto com o autor, na própria petição inicial, o preenchimento dos requisitos para a assistência.

Assim, nada obsta a que o terceiro proponha a demanda em nome próprio, como substituto processual, para postular em favor de situações jurídicas titularizadas pelo substituído, demonstrando o interesse jurídico e a omissão do titular do direito, como prevê o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

É certo que a doutrina¹⁰ sempre considerou ser a assistência modalidade interventiva incidental, pois pressupõe demanda em curso: o assistente interviria para auxiliar a parte assistida num processo existente.

Todavia, esse pensamento foi construído a partir de um ordenamento jurídico hoje modificado. O CPC/1973 (LGL\1973\5), expressamente, aludia à intervenção do assistente quando o réu fosse revel. A redação trazida pelo art. 121, parágrafo único, do atual CPC (LGL\2015\1656), além de tecnicamente aperfeiçoada, com expressa incorporação da figura da substituição processual, foi além e trouxe um novo regime.

O que fez o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) foi estabelecer uma mudança substancial em relação à codificação anterior: relevante para legitimar a intervenção do terceiro juridicamente interessado, seja propondo uma demanda, seja atuando em processo já em curso, passa a ser a omissão do titular do direito, podendo a conduta omissiva ocorrer no curso da demanda ou anteriormente à sua propositura.

É certo que essa substituição processual está sujeita ao mesmo regime jurídico da assistência simples, notadamente quanto à subordinação do substituto à vontade do substituído¹¹. Por esse motivo, se o substituído, que se manteve omissa num determinado momento, resolve posteriormente intervir na demanda proposta pelo seu

substituto, ele assim o poderá fazer, inclusive praticando atos que acarretem a extinção do processo (v.g., desistência, transação, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação etc.), como prevê o art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Seria pouco coerente admitir que o terceiro (assistente simples) possa atuar em processo alheio para contestar a demanda promovida contra o assistido, postulando em nome próprio para preservar sua esfera jurídica de um possível desfecho desfavorável contra o assistido, mas não tenha a possibilidade de propor uma demanda para obter o mesmo resultado, quando a preservação de sua situação jurídica reflexa dependa, pelas circunstâncias, não de uma atuação defensiva, mas de uma ação a ser ajuizada em benefício do titular do direito com quem mantém um vínculo jurídico para evitar as consequências advindas daquela omissão.

O reflexo surgido na relação jurídica entre o terceiro e a parte legitimada ordinariamente advém não de uma decisão judicial a favorecer ou prejudicá-lo, mas de uma omissão, que enquanto fato jurídico, fará desencadear a substituição processual. Trata-se, para empregar a terminologia utilizada por Helio Tornaghi¹², de uma autêntica legitimidade extraordinária subsidiária: o terceiro atua em nome próprio na defesa de direitos alheios, mas somente poderá fazê-lo se o respectivo titular não tomar a iniciativa para defendê-lo¹³.

Percebe-se que o art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabeleceu uma legitimidade extraordinária subsidiária em caráter amplo e geral, para possibilitar agir, como substituto processual, a todo terceiro juridicamente prejudicado em face da omissão do titular de uma determinada situação jurídica.

Desse modo, conclui-se que os requisitos para a intervenção do terceiro juridicamente interessado na condição de assistente simples ou substituto processual¹⁴ são: a) interesse jurídico na intervenção ou na propositura da demanda e b) omissão do titular do direito (substituído).

É possível afirmar a existência, no direito brasileiro, de legitimação extraordinária típica (quando decorrente de norma expressa, v.g., CPC/2015 (LGL\2015\1656), art. 109) e de legitimação extraordinária atípica (quando presentes o interesse jurídico do substituto e a omissão do substituído), inclusive originariamente.

A seguir, serão examinados os requisitos para a configuração da legitimidade extraordinária ativa atípica no processo civil brasileiro (individual).

3.1.1. Interesse jurídico

É entendimento assente na doutrina que o interesse justificador da intervenção do terceiro na condição de assistente deve ser exclusivamente jurídico, não havendo espaço para assistência, quando se estiver diante de interesses moral, afetivo ou econômico¹⁵. O art. 119 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), ao aludir expressamente ao assistente como "terceiro juridicamente interessado", parece não deixar margem de dúvidas quanto a isso.

Para a assistência simples, indica-se haver um nexos entre a decisão da causa e a relação jurídica mantida entre o assistente e o assistido. Embora essa relação não esteja sendo posta em discussão judicial, sendo apenas alcançada reflexamente¹⁶ pela sentença ou decisão de mérito, a relação jurídica entre assistente e assistido estará sendo modificada em decorrência da solução da causa dada pela decisão de mérito.

Os efeitos reflexos da decisão de mérito alcançam o terceiro, vinculado a uma das partes com uma relação jurídica conexa ou dependente da relação jurídica controvertida no processo¹⁷, o que justifica a intervenção assistencial. (v.g., o fiador intervindo na ação em que controvertem credor e afiançado sobre a validade do contrato).

A repercussão na esfera jurídica que justifique a intervenção pode ser imediata, quando

da decisão de mérito automaticamente derivar a modificação da situação jurídica do terceiro (v.g., o sublocatário tem seu vínculo reflexa e diretamente afetado pela decisão de procedência na ação de despejo contra o locatário, pois da extinção da relação jurídica locatícia decorrerá a extinção da relação jurídica de sublocação), ou mediata, quando a decisão de mérito altera o status jurídico do terceiro, mas não de forma automática (v.g., o tabelião é juridicamente afetado na ação anulatória de escritura pública movida por um contratante contra o outro, pois pode vir a responder civilmente perante o litigante derrotado; a sentença desconstitutiva da escritura impacta em sua esfera jurídica, pois não poderá rediscutir esse tema na eventual ação regressiva movida pelo contratante prejudicado)¹⁸.

O mesmo raciocínio desenvolvido a partir da noção de interesse jurídico para justificar a intervenção assistencial serve para demonstrar a possibilidade da propositura de ações pelo terceiro, na condição de substituto processual, quando houver omissão do titular do direito. Assim pode suceder, v.g., com o terceiro proprietário de bem dado em garantia real, que, embora não esteja a priori legitimado para propor ação declaratória de inexistência de dívida, poderá convocar e instar o devedor a fazê-lo em razão de seu interesse jurídico, pois do reconhecimento judicial da inexistência de dívida decorrerá a extinção da responsabilidade patrimonial.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) também, em outras passagens, consagra a possibilidade de participação de terceiros com interesse jurídico na resolução de questões, como sucede com a previsão do seu art. 1.038, I, que atribui competência ao relator de recursos especiais e extraordinários repetitivos para admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades "com interesse na controvérsia", considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. Conforme obtemperam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "as partes de cada processo repetitivo são interessadas na formação do precedente, sendo, portanto, intervenientes no incidente, mas atuam como assistentes simples das partes na causa-piloto"¹⁹.

Em suma, uma vez afetado um recurso repetitivo para julgamento, as partes dos processos sobrestados têm interesse jurídico na decisão a ser tomada no recurso a ser julgado pelo tribunal superior (causa-piloto), pois o seu desfecho repercutirá diretamente no resultado do processo suspenso, atuando como autênticos assistentes simples ou legitimados extraordinários: vão argumentar a favor de teses jurídicas que levem à certificação de direitos alheios, mas cuja decisão produzirá eficácia reflexa²⁰ relativamente ao próprio processo. Todavia, para ter a possibilidade de manifestação, não basta apenas ostentar a condição de parte no processo sobrestado: é necessário ao interessado demonstrar a utilidade da intervenção, materializada em novos argumentos para contribuir de forma útil e efetiva para a formação do precedente²¹.

3.1.2. A omissão do titular do direito e sua convocação

O titular do direito ou da situação jurídica, com o qual o terceiro mantém um vínculo jurídico, deve se comportar de forma omissiva, para justificar a intervenção fora das demais hipóteses de legitimação extraordinária previstas no ordenamento jurídico. Essa omissão pode configurar-se na conduta de não demandar, quando a propositura de certa ação judicial seja necessária para a preservação da situação jurídica mantida com o terceiro.

Os reflexos na esfera jurídica do terceiro podem suceder não só quando a situação jurídica conexa ou prejudicial discutida entre as partes é posta em litígio (hipótese de típica configuração da legitimidade para intervenção ad coadjuvandum), mas também quando a parte, com a qual o terceiro mantém um vínculo jurídico, deixar de exercer os seus direitos ou não promover ações judiciais necessárias a salvaguardá-los ou realizá-los.

Por isso, embora a doutrina normalmente não se ocupe desse tema e não tenha atentado para essa possibilidade, a realidade é que ao terceiro juridicamente interessado

é dado, quando necessário, provocar o titular do direito subjetivo para que este promova uma demanda e, em não o fazendo, assim fique aberta a possibilidade da atuação desse terceiro como seu substituto processual.

Essa convocação pode se dar de várias formas. O terceiro pode simplesmente notificar o titular do direito, convocando-o a demandar, a fim de que, uma vez proposta a demanda, seja possível a intervenção assistencial. Trata-se de uma invitationem ad processum: um autêntico convite a demandar.

Uma vez convocado, o titular do direito pode (a) atender ao convite e, assim, ajuizar a demanda, possibilitando a intervenção do terceiro na condição de assistente, (b) não responder, configurando a omissão que justifica a substituição processual e a propositura da demanda pelo terceiro interessado, ou (c) responder manifestando vontade para que o terceiro não venha a demandar em favor de seu direito.

Além da invitationem ad processum, também é possível vislumbrar a propositura de uma demanda diretamente pelo terceiro, formulando requerimento de citação do titular do direito, para que esse integre o processo e possa assumir a posição que entender adequada, podendo, inclusive, aditar a petição inicial.

Nessa última hipótese, o titular do direito seria citado²² e, provavelmente, atuaria no processo para colaborar com a procedência da demanda, até porque a res in iudicium deducta estará composta de uma ou mais situações jurídicas de sua titularidade. Todavia, se o legitimado ordinário, após sua citação, comparecer e quiser recusar a demanda proposta, ele poderá dela desistir ou até mesmo renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nada podendo fazer contra isso o substituto, em face da regra do art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), aplicável não somente nos casos de assistência simples, mas também nos de substituição processual em geral.

De uma forma ou de outra, a legitimidade extraordinária do terceiro juridicamente interessado, em face da omissão do titular do direito, poderá se configurar, mesmo que de forma subordinada.

Posto isto, é possível extrair a seguinte conclusão: todo aquele que possui interesse jurídico, está autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro a atuar como substituto processual, inclusive originariamente, na hipótese de omissão imputada ao substituído.

3.2. Submissão do substituto à vontade do substituído

Um desdobramento decorrente da aplicação do regime jurídico da assistência simples para a disciplina da substituição processual é a plena submissão do substituto à vontade do substituído. Conquanto o legitimado extraordinário possua o direito de conduzir o processo, essa condução não poderá se contrastar com a vontade manifestada pelo substituído.

Da mesma forma que o assistente simples está subordinado à vontade do assistido²³, assim também sucede com o substituto processual, que se vincula à vontade do substituído, quando manifestada²⁴.

Embora a legitimidade extraordinária possibilite a condução própria de processo sobre direitos alheios, o sujeito a quem se confere tal legitimação não pode atuar de forma plenamente independente e autônoma da vontade e do interesse do substituído²⁵.

É possível falar na existência de um dever de proteção, atribuído ao substituto processual, pelo qual se estabelece um vínculo obrigacional de atuação pelo legitimado extraordinário, para melhor buscar a tutela do direito substancial do substituído, bem como num dever de submissão, a fim de que a vontade e o interesse do substituído possam prevalecer no processo em detrimento de condutas ou atos praticados pelo substituto.

Por isso, o substituto processual se vincula e se submete aos negócios jurídicos processuais e pré-processuais celebrados pelo substituído, inclusive aos atos dispositivos (desistência, desistência de recurso, renúncia à prova, renúncia ao compromisso arbitral etc.), quer quando praticados antes da propositura da demanda (se o substituído celebra pacto de non petendo, o substituto não pode ajuizar a ação respectiva; se o substituído insere compromisso arbitral em determinado contrato, o substituto não poderá propor ação perante o Judiciário etc.), quer quando praticados incidentemente (se o substituto propõe a demanda, é lícito ao substituído, em seguida, desistir; se o substituto recorre, é dado ao substituído intervir no processo e desistir do recurso etc.).

3.3. Direito do substituído a ser notificado

Dessa relação entre o direito de terceiros, defendido no processo pelo substituto, e a possível intervenção e atuação do substituído, é possível extrair uma importante consequência: ao substituído deverá ser assegurado o direito à ciência sobre a demanda conduzida pelo substituto processual, isto é, ser comunicado de que o processo versando sobre o seu direito está em curso²⁶.

A ciência ao substituído acerca da demanda a ser conduzida pelo legitimado extraordinário, embora não esteja expressamente em enunciado legislativo do CPC/2015 (LGL\2015\1656)²⁷, é fundamental para que se observe o devido processo legal e também para que ele possa vir a realizar no processo os atos jurídicos cuja prática está vedada ao legitimado extraordinário, conforme previsto no art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) (reconhecer a procedência do pedido, desistir da ação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ou transigir sobre os direitos controvertidos).

No microsistema do processo coletivo, de modo particular no art. 94 do CDC (LGL\1990\40), está previsto que, nas ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos, uma vez proposta a demanda, deve ser publicado edital no órgão oficial, a fim de dar ciência de sua existência aos interessados, que podem intervir no processo como litisconsortes.

A notificação do substituído é importante também para que ele possa fiscalizar a atuação do substituto, evitando a “usurpação processual”²⁸ da situação jurídica defendida no processo, traduzida na prática de atos processuais que contrariem os interesses e causem danos ao próprio substituído.

O art. 94 do CDC (LGL\1990\40)²⁹, assim como o art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) e, bem ainda, o art. 3º da Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131) são enunciados a partir dos quais é possível deduzir a existência de norma jurídica que estabelece em favor do substituído, quer no processo coletivo, quer no processo individual, o direito à ciência quanto à existência da demanda, a fim de nela poder intervir, ou, simplesmente, para acompanhar e fiscalizar a condução do processo pelo legitimado extraordinário.

Não há, é bem verdade, no Código, uma exigência formal sobre como a notificação ao substituído haverá de ser feita³⁰. A Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131), art. 3º, especificamente para o mandado de segurança, prevê uma notificação judicial³¹ ao titular do direito líquido e certo e um prazo de 30 dias para que ele impetre a ação mandamental para proteger seu direito líquido e certo.

A técnica da notificação do titular do direito líquido e certo (Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131), art. 3º) pode ser transposta para os processos civis em que haja a presença de substitutos processuais, pois supõe a existência de um direito processual titularizado pelo substituído a ter ciência sobre a condução do processo pelo substituto.

Nada obstante, parece-nos possível que o próprio substituto promova a notificação ao substituído por qualquer meio idôneo de comunicação. O importante é que se demonstre a ciência do substituído, dando-lhe condições de intervir, acompanhar ou simplesmente

fiscalizar a condução do processo.

3.4. Direito do substituído à participação do processo conduzido pelo substituto

O art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabelece a possibilidade de o substituído intervir no processo conduzido pelo substituto: “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”, que, por sua vez, será considerado “litisconsorte” ao tempo de seu ingresso, como prevê o art. 124 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Trata-se de regra sem equivalente no CPC/1973 (LGL\1973\5)³², muito embora a doutrina³³ àquela altura já considerasse ser possível intervenção do substituído, na condição de assistente litisconsorcial, no processo conduzido pelo substituto.

Pode-se, então, afirmar a existência de um direito à intervenção por parte do substituído, fazendo com que ele, ao intervir, se torne um litisconsorte do substituto³⁴. Trata-se de um verdadeiro litisconsórcio facultativo ulterior formado por iniciativa do interveniente³⁵. O assistente litisconsorcial intervirá, se assim o desejar, porque é a sua situação jurídica material a ser apreciada e decidida no processo.

Do art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) também há de ser deduzida outra regra segundo a qual o substituído tem direito a ter ciência da existência do processo promovido pelo substituto, justamente para possibilitar que a intervenção prevista no art. 124 (como assistente litisconsorcial) possa vir a acontecer.

É possível, assim, falar em um direito à notificação adequada³⁶ do substituído, que, sendo o titular da situação jurídica substancial posta em discussão no processo e titularizando também o direito processual de intervir como assistente litisconsorcial, deve ser regularmente cientificado da existência da demanda.

De fato, faria pouco sentido a interpretação segundo a qual ao substituído seja dado intervir como assistente litisconsorcial no processo conduzido pelo substituto, mas que, por outro lado, obrigasse o substituído a adivinhar que o legitimado extraordinário propôs a demanda, para, só então, promover a intervenção.

Em outros ordenamentos jurídicos, a notificação do substituído é prevista expressamente na lei³⁷. No Brasil, a despeito da ausência de enunciado legislativo expresso, revela-se possível deduzir a existência do direito do substituído a ser comunicado sobre a existência da demanda.

Como observou Vitorelli, ao tratar do que chamou de “princípio da atuação orbital do representante”³⁸, o conteúdo da atividade representativa é a atuação em favor da promoção de interesses dos representados, cabendo ao representante (substituto processual) a reponsabilidade de identificar e perceber as reais aspirações do grupo. Embora essa assertiva esteja inserida no contexto do processo coletivo, parece-nos que, no processo individual, a ideia é a mesma: o legitimado extraordinário atua no processo para promover interesses e situações jurídicas de outrem e, por isso, não pode estar desvinculado do que pretende o titular da situação jurídica posta em disputa.

Assim, parece não haver margem de dúvida, especialmente a partir da regra trazida no art. 18, parágrafo único do CPC/2015 (LGL\2015\1656)³⁹, sobre a existência de um direito do substituído à intervenção e manifestação no processo conduzido pelo seu substituto.

Essa intervenção pode ser oportuna para possibilitar que o substituído venha a corrigir a atuação do substituto e evitar a desvirtuação do seu próprio interesse defendido no processo.

A posterior intervenção do substituído no processo conduzido pelo substituto faz surgir um litisconsórcio facultativo ulterior, tendo como consequências não só a possibilidade

do pleno exercício dos direitos subjetivos processuais por parte do substituído, mas também a sua vinculação à coisa julgada, inclusive quando a decisão de mérito lhe desfavorecer.

3.5. Poderes processuais do substituto

Partindo da premissa de que o regime jurídico da assistência simples se aplica ao processo conduzido por um substituto processual, é possível extrair a conclusão de que a regra do art. 121 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), segundo a qual o assistente “exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais” do assistido, irá definir os poderes do legitimado extraordinário.

Por isso, ao substituto processual são asseguradas todas as situações jurídicas processuais titularizadas pelas partes do processo: postular na defesa dos direitos do substituído, produzir provas, recorrer etc., devendo também suportar normalmente os ônus do processo (custas processuais, honorários de advogado).

A doutrina⁴⁰ sempre considerou que ao legitimado extraordinário não seria dado praticar atos jurídicos de disposição do direito material do substituído. Portanto, o substituto processual poderia exercer todos os poderes processuais, bem como se sujeitar aos ônus do processo, mas não poderia praticar atos relacionados com a disposição sobre o direito litigioso.

É preciso, contudo, indagar, ainda no âmbito dos poderes processuais, se realmente todos eles poderiam ser exercidos pelo substituto. Parece-nos que a resposta é negativa.

Além daqueles poderes expressamente afastados do assistente simples pelo art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) (reconhecer a procedência do pedido, desistir da demanda, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ou transigir), cujo regime, como visto, estende-se ao substituto processual, não é dado, a priori, ao legitimado extraordinário desistir do recurso, ou mesmo renunciá-lo, salvo se o substituído também estiver figurando no processo como litisconsorte (assistente litisconsorcial)⁴¹, pois, nesse caso, a renúncia ou a desistência apenas alcançaria o recurso do substituto.

Os negócios jurídicos (materiais e processuais) celebrados pelo substituído condicionam a atuação processual do substituto, que, por outro lado, poderá, respeitando os atos negociais celebrados pelo titular da situação jurídica substancial litigiosa, conduzir autonomamente o processo, inclusive suprimindo as omissões (não negociais⁴²) do substituído.

Também não é dado ao legitimado extraordinário, sem autorização expressa do substituído, promover a execução e participar de atos de satisfação do direito litigioso⁴³. A substituição processual, na fase de cognição, não deve ser automaticamente extensiva à execução⁴⁴, tendo em vista a primazia dos titulares das situações jurídicas certificadas, os quais, evidentemente, podem, se assim desejarem, voluntariamente autorizar a substituição processual no cumprimento de sentença.

O art. 778 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) restringe a legitimidade para execução ao “credor a quem a lei confere título executivo”. O legitimado extraordinário, embora autorizado a conduzir o processo em nome próprio, não é “credor”, razão pela qual não lhe cabe iniciar a execução sem autorização do titular do crédito⁴⁵.

Isso significa que, embora o substituto processual possa figurar no processo e litigar a respeito de direitos alheios, a atividade satisfativa, a priori, deve ser reservada ao respectivo titular⁴⁶, sendo lícito às partes, naturalmente, celebrar negócio jurídico processual para estender a legitimação extraordinária à fase de execução. Havendo colegitimação, porém, como se dá na hipótese de demanda conduzida por um dos credores solidários, a legitimidade para executar se materializa, pois, pela própria natureza da relação jurídica material, é dado a qualquer dos credores exigir e receber do devedor a dívida por inteiro (Código Civil (LGL\2002\400), art. 267).

De igual modo, a legitimidade extraordinária verificada na posição de réu não transforma o demandado automaticamente em executado. Embora o substituto processual esteja autorizado a conduzir o processo e a litigar sobre situações jurídicas passivas do substituído na fase de cognição, a este caberá a legitimidade passiva na execução⁴⁷.

4. Conclusão

Ao final exposto, é possível concluir pela existência de um microsistema de legitimação extraordinária no CPC/2015 (LGL\2015\1656), formado fundamentalmente pelo regramento da assistência simples, associado aos enunciados normativos próprios da substituição processual (arts. 17 e 18).

Desse microsistema, é possível constatar a possibilidade ampla de substituição processual, mesmo para além das situações expressamente indicadas na lei, desde que presentes (a) interesse jurídico na propositura da demanda e (b) omissão do titular do direito (substituído). Há, assim, no direito brasileiro, legitimação extraordinária típica (quando decorrente de norma expressa) e legitimação extraordinária atípica (quando presentes o interesse jurídico do substituto e a omissão do substituído).

Do regime jurídico da legitimidade extraordinária no CPC/2015 (LGL\2015\1656), decorrem: (a) a plena submissão do substituto à vontade do substituído; (b) o direito do substituído a ter ciência da demanda conduzida pelo substituto processual (notificação adequada); (c) o direito à intervenção por parte do substituído, tornando-se um litisconsorte do substituto (assistência litisconsorcial); (d) o exercício pelo legitimado extraordinário de todas as situações jurídicas processuais titularizadas pelas partes (postular na defesa dos direitos do substituído, produzir provas, recorrer etc., devendo também suportar normalmente os ônus do processo); (e) a impossibilidade da prática pelo substituto de atos de disposição sobre o direito litigioso, bem como daqueles atos indicados no art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) (reconhecer a procedência do pedido, desistir da demanda, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação ou transigir); (f) a vedação à execução pelo legitimado extraordinário sem autorização do substituído.

5. Referências

ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência litisconsorcial. São Paulo: Ed. RT, 1994.

ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1979.

ASSIS, Araken de. Substituição processual. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 9, p. 9-23, dez. 2003.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimidade extraordinária. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, Edição comemorativa, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. A nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. São Paulo: Atlas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Levando os padrões decisórios a sério. São Paulo: Atlas,
 Página 11

2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentário ao art. 121. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000. v. I.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. Revista de Processo, São Paulo, v. 292, p. 83-125, jun. 2019.

COSTA, Moacyr Lobo da. Assistência (processo civil brasileiro). São Paulo: Saraiva, 1968.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil, III. São Paulo: Ed. RT, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACEDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Parte Geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Novo CPC (LGL\2015\1656) – Doutrina Seleccionada, v. 1)

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A contumácia das partes como ato-fato jurídico processual. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique; GOUVEIA FILHO, Roberto (Coord.). Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: JusPodivm, 2013.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. Pluralidade de partes e intervenção de terceiros. São Paulo: Ed. RT, 1991.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016., v. 3.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 5.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. II.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte geral. São Paulo: Método, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. Intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1991.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; ANDRADE, Mariana Corrêa de Oliveira. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) e o avanço da notificação adequada no processo coletivo do Brasil no rumo da class action. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coord.). Partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARCONDES, Gustavo Viegas. Para além da dicotomia entre representação ou substituição processual: análise dos impactos do julgamento do RE 573.232/SC e RE

612.043/PR para o processo coletivo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, p. 331-350, set. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. II.

MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. *Assistência simples no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1983.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara. Comentários ao art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al (Coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. *Substituição processual*. São Paulo: Ed. RT, 1971.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil, II*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

RODRIGUES, Daniel Colnago. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

SEVERO NETO, Manoel. *Substituição processual*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 200, p. 13-70, out. 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo; Ed. RT, 2005. v. 1.

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.

TORNAGHI, Helio. *Comentários ao Código de Processo Civil, I*. São Paulo: Ed. RT, 1974.

VERDE, Giovanni. *Diritto processuale civile*. Bologna: Zanichelli, 2016. v. 1.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos coletivos aos litígios coletivos*. São Paulo: Ed. RT, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 1.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile, I*. Milano: Giuffrè, 1947.

1 .Este artigo é resultado das atividades do grupo de pesquisa NEAPA – Núcleo de Estudos em Analítica Processual e Processo Civil Aplicado, vinculado à Universidade Federal de Alagoas, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq e integrante da ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo.

2 .Houve, na doutrina, quem diferenciase a legitimidade extraordinária da substituição

processual. Segundo esse entendimento, para se ter autêntica substituição processual, seria necessário atribuir-se a um terceiro, com exclusividade, o poder de demandar em nome próprio sobre direitos de terceiros, pois somente aí o legitimado originário seria verdadeiramente “substituído”. Em suma, a substituição processual corresponderia à legitimação extraordinária autônoma e exclusiva (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimidade extraordinária. Revista do Ministério Público Rio de Janeiro, Edição comemorativa, 2015. p. 1140; OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. Substituição processual. São Paulo: Ed. RT, 1971. p. 190; ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1979. p. 132). No texto, utilizaremos indistintamente os dois termos, considerando a larga difusão da expressão “substituição processual” na acepção mais abrangente, como sinônimo de legitimação extraordinária, inclusive para designar os casos de colegitimação.

3 .Como corretamente observou Fredie Didier Jr., o termo “microsistema”, para além de sua acepção de conjunto normativo formado pela integração de normas codificadas e normas da legislação extravagante, pode também ser compreendido em outra acepção como “conjunto de normas jurídicas, que formam um bloco normativo (um pequeno sistema jurídico) cujo propósito é regular um determinado instituto ou um grupo de institutos interligados. O microsistema, nesse sentido, não precisa estar necessariamente fora do Código” (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 1, p. 85).

4 .DIDIER JR., Fredie. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 62.

5 .Como observado por Cândido Rangel Dinamarco, “O interesse legitimador da assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. II, p. 444).

6 .Nesse sentido, identificando o assistente simples como um legitimado extraordinário mesmo antes do advento do CPC/2015 (LGL\2015\1656): BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimidade extraordinária. Revista do Ministério Público Rio de Janeiro, Edição comemorativa, 2015. p. 1138; CRUZ, José Raimundo Gomes da. Pluralidade de partes e intervenção de terceiros. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 171, entre outros.

7 .Convém observar que o CPC/1973 (LGL\1973\5), no seu art. 52, parágrafo único, possuía redação diferente daquela hoje apresentada no art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Lá estava previsto que sendo “revel” o assistido, o assistente seria “considerado seu gestor de negócios”, o que era motivo de críticas pela imprecisão terminológica da codificação anterior. Como anotado por Leonardo Carneiro da Cunha, “houve um aprimoramento técnico, sendo mais adequada a expressão, pois o assistente simples efetivamente atua em nome próprio, na defesa de interesses do assistido” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACEDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Parte geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016 (Coleção Novo CPC (LGL\2015\1656) – Doutrina Seleccionada, v. 1). p. 1086). Em suma, não há dúvida de que o assistente é um substituto processual do assistido no processo civil em vigor.

8 .No processo individual, parece-nos que a legitimação extraordinária exclusiva, em que somente o substituto pode intervir e atuar, com vedação ao substituído da possibilidade

de intervenção, não tem lugar no direito brasileiro, salvo quando o próprio legitimado ordinário, voluntariamente, através de um negócio jurídico, abdica dessa situação jurídica ou transfere a legitimação a um terceiro, na hipótese da chamada substituição processual voluntária. Thereza Alvim defende que a legitimação extraordinária deve ser vista sempre em concorrência com a legitimidade ordinária, pois “feriria a Constituição Federal interpretação que ensejasse a impossibilidade do acesso ao Poder Judiciário para defender-se de lesão ou ameaça de lesão à afirmação de direito, quer no pólo ativo, quer passivo.” (ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 92). A redação do art. 18, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) confirma esse entendimento, pois o substituído sempre poderá intervir como assistente litisconsorcial.

9 .Segundo Lia Carolina Batista Cintra, “menos legítimo do que afirmar que o contraditório pode ser regularmente instaurado sem a presença de um legitimado ordinário é permitir que a legitimação extraordinária exclua a possibilidade de o legitimado ordinário participar do processo como parte principal. A oferta da intervenção como assistente não é suficiente para tornar a opção constitucional. Assim, hoje é completamente descabido falar em legitimação extraordinária autônoma exclusiva, mesmo nos casos fundados na hipossuficiência do substituído” (CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. Revista de Processo, São Paulo, v. 292, p. 83-125, jun. 2019).

10 .DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v. II, p. 447; MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. Assistência simples no direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 48.

11 .O assistente se submete à vontade do assistido no processo. Por isso, é importante distinguir as omissões negociais (volitivas) das omissões não negociais (avolitivas), enquadradas estas últimas como atos-fatos jurídicos processuais. Apenas as primeiras repercutem na atuação do assistente. Por isso, enquanto a parte principal praticar simples omissões (perda de prazo, ausência de contestação etc.), a atuação do assistente é plena. Se o assistido, porém, manifestou vontade (por ação ou omissão), o assistente está a ela subordinado (DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 45-54). No mesmo sentido, CUNHA, Leonardo Carneiro da. A contumácia das partes como ato-fato jurídico processual. In: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique; GOUVEIA FILHO, Roberto (coord.). Pontes de Miranda e o Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2013.p. 645.

12 .TORNAGHI, Helio. Comentários ao Código de Processo Civil, I. São Paulo: Ed. RT, 1974. p. 100-101.

13 .Não eram estranhas, embora não fossem numerosas, as hipóteses de legitimidade extraordinária subsidiária no direito brasileiro anteriormente ao advento do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Assim se verificava na legitimidade para impetrar mandado de segurança do titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, sendo possível nesse caso a impetração a favor do direito originário, se o titular não o fizesse no prazo de trinta dias após notificação judicial (Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131), art. 3º), bem como na ação de responsabilização civil dos administradores de sociedade anônima, que deve ser proposta pela companhia, mas poderá ser ajuizada por qualquer acionista, se a sociedade deixar de fazê-lo no prazo de três meses da deliberação da assembleia geral (Lei n. 6.404/76 (LGL\1976\12), art. 159, § 3º).

14 .Nem toda substituição processual está condicionada ao requisito do interesse jurídico. O Ministério Público, v.g., está autorizado a atuar como legitimado extraordinário, promovendo ação de nulidade de casamento (CC (LGL\2002\400), art. 1.549), sem que se cogite de interesse jurídico; trata-se de legitimidade extraordinária típica ex lege. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), por sua vez, permite a intervenção, inclusive originária, do terceiro com interesse jurídico, promovendo a demanda em benefício do titular de uma relação jurídica conexa.

15 .MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. Assistência simples no direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 49; GRECO FILHO, Vicente. Intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 74; MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, II. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 58, entre muitos outros.

16 .Como observava Carnelutti, “se a coisa julgada não se estende fora do litígio in judicium deducta, espalha-se abundantemente mais além de tal limite” (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. Campinas: Bookseller, 2000. v. I, p. 435). A eficácia reflexa é justamente aquela capaz de influenciar relações jurídicas coexistentes, sofrendo interferência ou interdependência da situação jurídica objeto do processo.

17 .SILVA, Ovídio Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005. v. 1, p. 262-263.

18 .MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. Assistência simples no direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 71-72.

19 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 607. No mesmo sentido, admitindo a legitimidade das partes dos processos não afetados para se manifestarem no procedimento destinado ao julgamento do recurso excepcional repetitivo: CÂMARA, Alexandre Freitas. Levando os padrões decisórios a sério. São Paulo: Atlas, 2017. p. 230.

20 .Há quem proponha uma noção de “interesse jurídico” para além da eficácia reflexa sofrida na esfera jurídica do assistido. Assim, v.g., Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem a sua configuração também na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2, p. 94).

21 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 608.

22 .Sofia Temer propõe, a partir da nova redação do art. 238 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que se considere a citação como ato de se integrar o sujeito à relação jurídica processual, “sem posição pré-definida e com possibilidade de realinhamento” (TEMER, Sofia. Participação no processo civil: repensando o litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 229). Nessa linha de raciocínio, vê-se como plausível que o substituto processual proponha a demanda e peça, já na petição inicial, se assim o desejar, a citação do titular do direito para se integrar ao processo a assumir a posição de desejar. A citação convoca a parte interessada, contendo uma in ius vocatio, além de uma comunicação do conteúdo da pretensão (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao Código de Processo Civil, III.

São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 206).

23 .Assim: DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1, p. 492; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novocurso de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2, p. 95; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, II. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 451; MAURÍCIO, Ubiratan de Couto. Assistência simples no direito processual civil. São Paulo: Ed. RT, 1983. p. 35; RODRIGUES, Daniel Colnago. Intervenção de terceiros. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 75; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 1, p. 357; BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 176; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, 2015. p. 407; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentário ao art. 121. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 200, entre outros.

24 .Em sentido contrário, é a opinião de Manoel Severo Neto, para quem o substituto poderia agir “até mesmo contra a vontade do substituído” (SEVERO NETO, Manoel. Substituição processual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 49). Parece-nos, contudo, pelas razões já expostas, que a premissa deve ser a oposta: o substituto está jungido à vontade do substituído, inclusive por força da norma do art. 122 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

25 .Edilson Vitorelli, embora no contexto dos litígios coletivos, propõe um esboço de teoria da representação no processo, em cujo contexto insere o que denominou de “princípio da titularidade definida dos interesses representados”, a partir do qual se pode afirmar que a atividade do “representante” (leia-se “substituto processual”) não é desvinculada dos “representados” (leia-se “substituídos”) pelos quais atua (VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos coletivos aos litígios coletivos. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 249). Esse raciocínio nos parece acertado, não só para o processo coletivo, mas também para o processo individual. Não se pode dissociar o comportamento processual do legitimado extraordinário da vontade do titular do direito litigioso.

26 .A Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131), art. 3º, consagra a possibilidade de o terceiro titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o titular não o fizer no prazo de 30 dias, após notificação judicial. Tem-se aí uma consagração de legitimidade extraordinária subordinada. O substituído, porém, precisa ser comunicado da iniciativa do substituto em impetrar o mandado de segurança a favor do direito originário.

27 .O enunciado 110 do FPPC prevê: “Havendo substituição processual, e sendo possível identificar o substituído, o juiz deve determinar a intimação deste último para, querendo, integrar o processo.” No mesmo sentido: NUNES, Dierle; CARVALHO, Mayara. Comentários ao art. 18 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: TUCCI, José Rogério Cruz e et ali (Coord.). Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 32.

28 .NIEVA FENOLL, Jordi. La sustitución procesal. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 108-109.

29 .Já decidiu o STJ que “O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite” (STJ, REsp 1.388.000/PR, rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 12.04.2016). Trata-se de regra sobre o direito do substituído a ser cientificado da existência do processo coletivo, e não sobre a necessidade de sua integração à relação processual, nem muito menos sobre uma condição para que se possa executar a sentença coletiva.

30 .O art. 94 do CDC (LGL\1990\40) menciona a notificação “por edital”, tendo em vista a inviabilidade operacional de se exigir, no âmbito de um processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos, a ciência individual a cada um dos possíveis substituídos. Isso certamente contrariaria a lógica e a eficiência buscadas com a tutela coletiva. Nada obsta, contudo, a que autor ou réu da demanda coletiva promovam e obtenham a ciência dos interessados, promovendo notificações individuais, ou por outros meios idôneos.

31 .Embora o art. 3º da Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131) preveja expressamente que o titular de direito líquido e certo originário deva ser “notificado judicialmente” para impetrar a ação mandamental, a doutrina vem admitindo a possibilidade dessa notificação ocorrer eficazmente por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive extrajudicialmente. Assim: CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual do mandado de segurança. São Paulo: Atlas, 2013. p. 45; BUENO, Cassio Scarpinella. A nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 16, entre outros.

32 .Mesmo sob a vigência do CPC/1939 (LGL\1939\3), já se admitia doutrinariamente a assistência litisconsorcial (intervenção adesiva qualificada) do substituído na causa conduzida pelo substituto. Nesse sentido: COSTA, Moacyr Lobo da. Assistência (processo civil brasileiro). São Paulo: Saraiva, 1968. p. 136.

33 .ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 237; ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência litisconsorcial. São Paulo: Ed. RT, 1994, p. 70.

34 .MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. t. II, p. 69-70; ALVIM, Thereza. O direito processual de estar em juízo. São Paulo: Ed. RT, 1996. p. 232; ALBERTON, Genacéia da Silva. Assistência litisconsorcial. São Paulo: Ed. RT, 1994. p. 109; BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. I, p. 232, entre outros.

35 .Como bem observado por Barbosa Moreira, “a posição que vai ser ocupada no processo pelo ‘assistente litisconsorcial’, para usarmos a expressão da lei, é uma posição totalmente equiparada, e não apenas do ponto-de-vista formal, mas também do substancial, à de um verdadeiro litisconsorte” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1974, p. 79). Em sentido próximo, considerando a assistência litisconsorcial como hipótese de litisconsórcio ulterior, sem ampliação do objeto do litigioso do processo: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 200, out. 2011. p. 41.

36 .Costuma-se utilizar a expressão “notificação adequada” no processo coletivo brasileiro, especialmente para designar a convocação dos interessados nos casos de ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos. Sobre o assunto, conferir:

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; ANDRADE, Mariana Corrêa de Oliveira. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) e o avanço da notificação adequada no processo coletivo do Brasil no rumo da class action. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (Coord.). Partes e terceiros no processo civil. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 182.

37 .O artículo 150.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha prevê expressamente a notificação judicial de todos que possam vir a ser afetados pela decisão: "2. Por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del proceso a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta indicios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos." A doutrina espanhola tem entendido que esse dispositivo, embora não pensado para a substituição processual, pode ser a ela aplicada. De qualquer forma, a intervenção ali prevista não pode ser compreendida como "obrigatória" para o substituído (NIEVA FENOLL, Jordi. La sustitución procesal. Madrid: Marcial Pons, 2004. p. 118).

38 .VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos coletivos aos litígios coletivos. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 250.

39 .Sob a vigência do CPC/1939 (LGL\1939\3), e mesmo em face do silêncio legislativo, a doutrina já defendia a faculdade de intervenção do substituído. Assim: MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1971. v. II, p. 179, entre outros.

40 .ZANZUCCHI, Marco Tullio. Diritto processuale civile, I. Milano: Giuffrè, 1947. p. 312; VERDE, Giovanni. Diritto processuale civile. Bologna: Zanichelli, 2016. v. 1, p. 188, entre outros. No Brasil, ASSIS, Araken de. Substituição processual. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 9, dez. 2003. p. 21; ARMELIN, Donaldo. Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1979, p. 134-135; OLIVEIRA JR., Waldemar Mariz de. Substituição processual. São Paulo: Ed. RT, 1971. p. 165; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1, p. 351; THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 269, entre outros;

41 .Como destacou Leonardo Carneiro da Cunha, "a assistência simples também não obsta a que a parte principal desista do recurso ou o renuncie" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACEDO, Lucas Buriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Parte Geral. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016 (Coleção Novo CPC (LGL\2015\1656) – Doutrina Seleccionada, v. 1). p. 1086). O raciocínio deve ser estendido também ao substituto processual.

42 .Quando se cogita das omissões processuais do substituído, é necessário distinguir as omissões negociais, as quais condicionam a atuação do legitimado extraordinário, das omissões não negociais, que não interferem na condução do processo pelo substituto, exatamente como ocorre com a atuação do assistente simples em face das omissões não negociais do assistido. Sobre o assunto: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 46-48.

43 .O STF, examinando a legitimidade de associação civil para promover a execução de sentença em ação coletiva em nome dos associados, fixou a seguinte tese, em recurso

extraordinário com repercussão geral (STF, RE 573.232, rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 19.09.2014): “As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.” Já no RE 883.642/AL, o STF firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823). Sobre a crítica bem formulada ao julgado em questão: MARCONDES, Gustavo Viegas. Para além da dicotomia entre representação ou substituição processual: análise dos impactos do julgamento do RE 573.232/SC e RE 612.043/PR para o processo coletivo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, p. 331-350, set. 2019. Embora nos pareça ser legítimo à associação ou ao sindicato propor ação coletiva em defesa de direitos da categoria, e não só dos associados, e independentemente de autorização, isso não estende à entidade associativa a legitimidade para executar, sendo para tanto imprescindível a autorização do substituído.

44 .O STJ já decidiu, tratando do processo coletivo sobre direitos individuais homogêneos: “Não obstante a legitimidade ad causam para a primeira fase da ação civil pública seja extraordinária, mediante a substituição processual, a legitimidade ativa na segunda fase é, em regra, ordinária, ou seja, dos titulares do direito material.” (STJ, AgInt no REsp 1.280.311/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05.11.2019).

45 .Há quem defenda que a legitimidade ativa para a execução é atribuída a quem se “afirma” credor, e não ao credor propriamente dito (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 5, p. 317). De toda sorte, o substituído não se autoafirma “credor”, mas deduz em juízo direito de crédito do substituído. Por isso, não se pode deduzir do art. 778 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) uma autorização para que o substituído processual possa executar em nome próprio crédito alheio.

46 .Esse raciocínio não se aplicaria nos casos nos quais o Ministério Público figure como substituído do credor, pois o art. 778, § 1º, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) prevê a legitimidade do órgão ministerial para promover a execução. Os atos de satisfação do crédito, contudo, devem ser revertidos em favor do respectivo titular (v.g., se o Ministério Público promover ação de alimentos, os atos de adimplemento forçado, como transferência de recursos e outros, devem favorecer diretamente a parte substituída).

47 .O art. 779, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) prevê que a execução haverá de ser promovida contra “o devedor, reconhecido como tal no título executivo”. Se a sentença certifica a existência de um débito de “A”, que tenha sido conduzido por “B” como seu substituído processual, a legitimidade executiva passiva caberá a “A” (devedor reconhecido no título executivo), e não a quem o “substituiu” no processo.